

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, ao Projeto de Lei do Senado nº 320, de 2008, que *cria o Programa Federal de Educação Integral de Qualidade para todos, e a Carreira Nacional do Magistério da Educação de Base.*

RELATORA: Senadora **SERYS SLHESSARENKO**

I – RELATÓRIO

O Projeto sob análise, de autoria do nobre Senador Cristovam Buarque, tem por objetivo criar o *Programa Federal de Educação Integral de Qualidade para todos – PFE, para implantação nas escolas estaduais, municipais e do Distrito Federal* (art. 1º), e a *Carreira Nacional do Magistério Da Educação de Base – CNM, das escolas públicas de educação de base do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios* (art. 3º).

De acordo com o art. 2º, o PFE será implantado por cidades, sob a supervisão e coordenação do Ministério da Educação, com a colaboração dos entes federativos onde se situam as cidades escolhidas.

Para o Plano de Cargos e Salários da Carreira Nacional de que trata o art. 3º, será adotado o Plano de Carreira do Ensino Básico adotado pelo Colégio Pedro II, do Estado do Rio de Janeiro (art. 4º).

O art. 5º determina que o ingresso na citada carreira dar-se-á exclusivamente por concurso público, e o art. 6º dispõe que o Programa de Educação Integral será oferecido para 3.000.000 de alunos por ano, no mínimo.

O art. 7º estabelece que os detalhes da execução da lei para cada cidade escolhida serão definidos por Protocolos Especiais de Federalização da Educação de Base assinados entre o MEC, o DF os Estados e os Municípios.

Finalmente, o art. 8º dispõe que as escolas participantes do Programa *serão administradas de forma descentralizada sob a coordenação dos prefeitos e governadores.*

Na sua justificação, o nobre autor da proposta lembra que o Brasil se conscientiza cada vez mais do atraso educacional em que se encontra, e a comunidade clama por soluções cujas discussões se dão em dois pontos: promover a mudança paulatina ou um salto de qualidade.

Pontifica que, entre nós, é impossível uma mudança repentina, e que os dois programas criados pelo projeto não podem se concretizar de imediato por toda parte, seja pela falta de condições dos alunos, seja pela falta de preparo dos professores, a maioria dos quais incapacitada para lograr aprovação em concurso público.

O ideal, portanto, é implantar o Programa e a Carreira por conjunto de cidades, onde seriam dados saltos de qualidade, preferentemente no ensino fundamental, tendo em vista que o avanço lento na universalização e na qualidade do ensino é insuficiente para o aprimoramento que se espera na Educação.

Com a melhoria dos salários e o concurso público federal, e com a implantação do horário integral, garantir-se-á a todas as escolas do Brasil o mesmo nível do Colégio Pedro II. E a única forma de aprimorar a qualidade das escolas é federalizar a educação de base, pois o ensino municipalizado já se mostrou ineficaz para atingir o nível ideal de educação.

II – ANÁLISE

O projeto merece acolhida pelo seu alcance social, e pelo grande mérito que encerra. Como bem ressalta sua justificação, o atraso educacional há muito vivido pela comunidade brasileira clama por soluções urgentes nessa área, soluções essas que constituem a única forma de proporcionar ao país um desenvolvimento à altura das grandes nações.

Na busca de melhor qualidade do ensino de base, o projeto afina-se com os mais nobres princípios que compõem o nosso ordenamento constitucional, a começar pelo princípio fundamental contido no art. 3º da Lei Maior, que inclui, no seu inciso III, como um dos objetivos da República

Federativa do Brasil, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

No Capítulo III do Título VIII, dedicado à Educação, o art. 205 vê o princípio como dever do Estado e da família. O art. 206 proclama ainda como princípios que devem servir de base ao ensino a *igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e a garantia de padrão de qualidade* (incisos I e VII, respectivamente).

As gritantes diferenças existentes entre as escolas públicas de base já não são aceitáveis, e essa triste realidade vai de encontro aos grandes ideais plasmados pelas novas filosofias referentes aos direitos humanos, que prevêem antes de tudo a igualdade de oportunidades entre todos os cidadãos no campo da educação.

A sonhada isonomia necessita de atitudes que de fato concretizem a garantia de oportunidade para todos, pois de nada adianta a percepção da deficiência no terreno da educação sem uma consequente deliberação no sentido de seu aprimoramento.

Entretanto, o projeto padece de vício de iniciativa, por dispor sobre carreira na administração pública federal. Como reza a alínea b, do inciso II, § 1º do Art. 61, da Constituição Federal é de competência exclusiva do Poder Executivo a iniciativa de proposição que disponha sobre a organização administrativa da União.

Apesar de vício de iniciativa, o projeto é relevante, oportuno e meritório, por isso propomos a emenda que modifica o Artigo 3º do projeto de lei, tornando-o autorizativo.

Corrigida esta constitucionalidade, opinamos pela aprovação por ser esta propositura plenamente louvável. Quanto ao mérito, partiu, a nosso ver, de uma idéia sensata para a solução do problema dos imensos desníveis na educação, que infelizmente vem há muito prejudicando o nosso desenvolvimento e dificultando a promoção da justiça social.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 320, de 2008, por conveniência e oportunidade, com a emenda que apresenta para correção de constitucionalidade:

EMENDA Nº 1 - CCJ

O Art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 320, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. O Poder Executivo está autorizado a criar a Carreira Nacional do Magistério da Educação de Base – CNM, das escolas públicas de educação de base do Distrito Federal, dos Estados e Municípios”.

Sala da Comissão, 5 de agosto de 2009

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senadora SERYS SLHESSARENKO, Relatora